TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 02.091/07

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **Prestação Anual de Contas** da Defensoria Pública do Estado, exercício 2006.

O referido processo foi apreciado por este Tribunal em 10.06.2009 – **ACÓRDÃO APL TC Nº 500/2009** -, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros acordaram em:**

I) Julgar regulares as contas do Sr. Francisco Gomes de Araújo, no período de 01 a 09.01.2006, na qualidade de gestor da Defensoria Pública do Estado;

II) Julgar irregulares as contas do Sr. Otávio Gomes de Araújo, no período de 10/01 a 31/12, relativamente ao exercício 2006, na qualidade de gestor da Defensoria Pública do Estado;

III) Aplicar ao Sr. Otávio Gomes de Araújo, Defensor Geral do Estado da Paraíba (período de 10.01 a 31.12.2006), multa no valor de **R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, conforme dispõe o art. 56-II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, da Constituição Estadual;

IV) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias à atual gestão para que adote providências no sentido de restaurar a legalidade quanto ao ***desenvolvimento de atividades típicas de defensores públicos por assessores especiais***, bem quanto à ***ocorrência de atos de promoção de defensores de forma irregular***, e ***apure, em processo administrativo, a efetiva prestação de serviços, em 2006, por parte dos Defensores Públicos relacionados às fls. 519/524 dos autos***, e encaminhe ao TCE/PB a respectiva documentação comprobatória;

V) Comunicar formalmente ao Governador do Estado no sentido de dotar a Defensoria Pública de autonomia financeira, se eventualmente pendente tal providência;

A Defensoria Pública, por meio da Dra. ***Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima***, então Defensora Geral do Estado, interpôs **recurso de reconsideração** contra a decisão acima citada, acostando aos autos os documentos de fls. 708/727.

Após exame e pronunciamento da Auditoria, os autos foram enviados ao MPjTCE, que através da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1334/09 opinando pelo não conhecimento do recurso, ante a falta de legitimidade do recorrente, uma vez que não se tratou de recurso aviado pelo interessado, no caso, o Dr. Otávio Gomes de Araújo, tendo este Relator alinhado-se a esse entendimento, e esta Corte de Contas corroborado, não conhecendo do recurso, conforme Acórdão APL TC nº 919/2009.

Não aceitando essa decisão, a Defensoria Pública do Estado, desta feita por meio da Sra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima - Defensora Pública Geral – e do Sr. Otávio Gomes de Araújo – Ex-Defensor Público Geral – ingressaram nesta Corte com Embargos de Declaração com o propósito de discutir o mérito da decisão originária. Entendeu o Relator, de pronto, que estão ausentes na peça os pressupostos de sua admissibilidade, conforme estabelecido no art. 34 da LOTCE, tendo esta Corte de Contas decidido pelo não conhecimento dos Embargos, conforme Acórdão APL TC nº 1000/2009.

PROCESSO n.º 02.091/07

Não aceitando essa decisão, a Defensoria Pública do Estado, desta feita por meio da Sra. Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima - Defensora Pública Geral – e do Sr. Otávio Gomes de Araújo – Ex-Defensor Público Geral – ingressaram nesta Corte com Embargos de Declaração com o propósito de discutir o mérito da decisão originária. Entendeu o Relator, de pronto, que estão ausentes na peça os pressupostos de sua admissibilidade, conforme estabelecido no art. 34 da LOTCE, tendo esta Corte de Contas decidido pelo não conhecimento dos Embargos, conforme Acórdão APL TC nº 1000/2009.

Mais uma vez inconformado com a decisão deste Tribunal, o Sr. Otávio Gomes de Araújo, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração.

Após exame da matéria pela Auditoria, os autos foram enviados ao MPjTCE que, através da Douta Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, emitiu o Parecer nº 550/13 nos seguintes termos:

Não obstante a legitimidade do recorrente, o recurso apresenta-se intempestivo, daí não merecer ser conhecido.

Nem considerada a prévia interposição de embargos declaratórios potencialmente aptos a suspender o prazo dos demais recursos, conforme disposto no regimento interno desta Corte (art. 227), poderia ser aproveitado o articulado.

Cumpre consignar que de acordo com o disposto no art. 331, *caput*, da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), o prazo para interposição do recurso de reconsideração é de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação da decisão (art. 30, II2 da mencionada Lei), computando-se, em regra, os prazos com exclusão do dia do começo e inclusão daquele do vencimento.

Acerca das questões de ordem pública suscitadas na peça recursal, também não prosperam. Uma vez integrado ao processo, as comunicações processuais se perfazem por meio de intimação. Este ato, para ser regular, independe do envio de correspondência para o domicílio do interessado. Ou seja, a intimação se reputa perfeita com a publicação na imprensa oficial, sendo a remessa de carta ao destinatário um mero exaurimento, uma condescência ao interessado, não se podendo extrair, de forma alguma, ser necessária para integrar a intimação como ato autônomo. Não houve qualquer *error in procedendo* que anule o acórdão. Igualmente não há *error in judiciando* apto a reforma do julgado.

Ex positis, opinou a Representante do *Parquet* Especial pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso de reconsideração interposto, ante a sua intempestividade.

É o Relatório. O interessado foi notificado para esta sessão.

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo legal.

Considerando as conclusões da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria Geral, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA *não conheçam*** do Recurso, ante a sua intempestividade.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.091/07

Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Responsável: Otávio Gomes de Araújo

Prestação de Contas Anuais – Exercício Financeiro 2006. Recurso de Reconsideração. Pelo não Conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0434/2013

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo Sr. Otávio Gomes de Araújo, Ex-Defensor Público Geral do Estado da Paraíba, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO APL TC Nº 500/2009***, de 10 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial do Estado, de 17 de junho de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, constantes dos autos, em *não conhecer do presente recurso,* ante a sua intempestividade, mantendo-se, na íntegra, os termos do Acórdão APL TC nº 500/2009.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de junho de 2013.

Cons. FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGEIRA
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO